



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tiros/MG

Regulamenta, no âmbito do Município de Tiros/MG, os procedimentos de indicação, transparência, rastreabilidade, execução orçamentária e financeira e prestação de contas das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória (emendas impositivas), em conformidade com o art. 163-A da Constituição da República, com a Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sobre a matéria, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares e dos Limites Orçamentários

Art. 1º Esta Lei regulamenta os critérios e procedimentos para a indicação, o processamento, a execução, a transparência, a rastreabilidade e a prestação de contas das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória (emendas impositivas) apresentadas pelos Vereadores do Município de Tiros/MG e direcionadas ao Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, as exigências de transparência, rastreabilidade e prestação de contas previstas nesta Lei aos recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas de Deputados Estaduais e Federais executados no âmbito do Município de Tiros/MG, sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da União, conforme o caso, nos termos do art. 163-A da Constituição da República e da Lei Complementar federal nº 210/2024.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

CNPJ nº 23.369.689/0001-22. Sede administrativa na Av. José Ferreira Capetinga, 813 - Centro, Tiros - MG, 38880-000



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



I – emenda parlamentar impositiva: a proposição de alteração ao projeto de lei orçamentária anual, apresentada por Vereador, cuja execução pelo Poder Executivo Municipal é obrigatória, observados os limites e as condições fixados nesta Lei;

II – execução obrigatória: o dever do Poder Executivo Municipal de promover a formalização, o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa correspondente à emenda impositiva regularmente indicada, ressalvadas as hipóteses de impedimento técnico, jurídico ou orçamentário previstas nesta Lei;

III – beneficiário final: a pessoa física ou jurídica, o órgão ou a entidade que efetivamente recebe e aplica os recursos públicos oriundos da emenda impositiva, vedada sua substituição por intermediários que dificultem essa identificação;

IV – conta específica: a conta bancária vinculada exclusivamente à execução de determinada emenda impositiva, na instituição financeira oficial, na forma do art. 13 desta Lei;

V – impedimento técnico: a circunstância, devidamente comprovada e justificada pela Administração, que torna inviável, técnica, jurídica ou orçamentariamente, a execução da emenda impositiva na forma originalmente indicada, ensejando a aplicação do art. 20 desta Lei.

Art. 3º Em observância ao princípio constitucional da simetria e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o limite global para a fixação das emendas parlamentares individuais impositivas corresponderá a 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício financeiro anterior ao do encaminhamento do respectivo projeto de lei orçamentária anual.

Art. 4º Fica convalidado, para o exercício financeiro de 2026, o percentual de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida já aprovado na Lei Orçamentária Anual vigente para a fixação das emendas parlamentares impositivas, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da anterioridade orçamentária, não se aplicando retroativamente o novo limite fixado no art. 3º desta Lei ao orçamento já em execução.

Parágrafo único. A convalidação de que trata este artigo restringe-se ao percentual global aplicável ao exercício de 2026, permanecendo hígidas, desde logo, as demais exigências



de transparência, rastreabilidade e vedação a conflitos de interesse previstas nesta Lei, aplicáveis a todas as emendas impositivas independentemente do exercício financeiro.

Art. 5º O limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, previsto no art. 3º desta Lei, bem como as demais exigências, vedações e procedimentos estabelecidos nesta Lei, passam a ser aplicados, em sua integralidade, ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) de 2026 e às leis orçamentárias dos exercícios subsequentes.

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos de Ordem Técnica e Pessoal

Art. 6º Para os fins de validade jurídica e execução orçamentária, as indicações de emendas impositivas não poderão incorrer em impedimentos técnicos ou em vedações de ordem pessoal.

Art. 7º Fica terminantemente vedada a destinação de recursos decorrentes de emendas parlamentares a organizações da sociedade civil e demais entidades do terceiro setor que possuam, em seus quadros diretivos, administrativos ou operacionais:

I – cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, do Vereador proponente da emenda;

II – assessores parlamentares ou servidores lotados nos gabinetes ou estruturas de apoio dos respectivos agentes políticos indicantes.

Parágrafo único. A vedação de que trata este artigo estende-se a mecanismos indiretos de favorecimento pessoal, sendo proibida a contratação, subcontratação ou prestação de serviços por empresas, cooperativas ou entidades integradas por familiares de parlamentares ou de seus assessores, em estrita observância à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO III

Da Identificação, do Planejamento e da Seleção de Entidades



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Art. 8º A indicação de emenda parlamentar impositiva conterà, obrigatoriamente, desde o momento de sua apresentação à Mesa Diretora:

- I – o nome do Vereador proponente;
- II – o valor exato indicado;
- III – o ente, órgão ou entidade beneficiária;
- IV – a identificação precisa do projeto, obra ou serviço contemplado.

§ 1º É vedada a indicação de emenda impositiva com objeto genérico ou que não permita a identificação inequívoca do beneficiário e da finalidade do gasto, hipótese em que a indicação será devolvida ao Vereador proponente para regularização, previamente a qualquer ato de empenho.

§ 2º A indicação de que trata este artigo observará o modelo padronizado de formulário constante do Anexo I desta Lei, de preenchimento obrigatório pelo Vereador proponente.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal analisará a viabilidade técnica, jurídica e orçamentária de cada indicação de emenda impositiva no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu protocolo, manifestando-se expressamente pela viabilidade, pela necessidade de ajustes ou pela existência de impedimento técnico, nos termos do art. 2º, V, desta Lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação expressa do Poder Executivo Municipal, presumir-se-á a viabilidade da indicação para fins de prosseguimento dos atos de empenho, sem prejuízo da posterior constatação de impedimento técnico superveniente, na forma do art. 20 desta Lei.

Art. 10. Nenhuma emenda impositiva será empenhada sem prévio plano de trabalho técnico detalhado, contendo objeto, metas, cronograma físico-financeiro e beneficiários, submetido a parecer prévio de viabilidade técnica e orçamentária do órgão competente da Controladoria-Geral do Município.

Parágrafo único. É vedada a indicação de emendas com objeto genérico, indeterminado ou insuscetível de mensuração de resultado.



Art. 11. A destinação de recursos de emendas impositivas a organizações da sociedade civil dependerá da realização de chamamento público, nos termos da Lei federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ressalvadas as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade expressamente previstas na referida Lei.

Parágrafo único. Nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, o gestor deverá justificar, de forma fundamentada, a excepcionalidade adotada, sob pena de nulidade do ato de indicação.

CAPÍTULO IV

Da Rastreabilidade e da Execução Financeira

Art. 12. A movimentação financeira dos recursos transferidos por força de emendas parlamentares impositivas obedecerá rigorosamente ao princípio da rastreabilidade individualizada.

Art. 13. Cada emenda parlamentar executada por meio de parcerias, convênios ou repasses finalísticos deverá contar com conta bancária específica e exclusiva na instituição financeira oficial, sendo expressamente vedados:

I – a transferência de valores para contas correntes diversas daquela originalmente cadastrada para o projeto;

II – a realização de saques em espécie (dinheiro vivo) nas contas receptoras dos recursos públicos;

III – a utilização de contas de passagem ou quaisquer outros mecanismos de triangulação financeira que dificultem ou impeçam a identificação do beneficiário final da despesa, inclusive dos fornecedores e prestadores de serviço envolvidos na cadeia de execução.

Art. 14. É vedado o fracionamento de emendas parlamentares impositivas com o objetivo de dispensar procedimento licitatório, chamamento público ou qualquer outra exigência legal aplicável à espécie, respondendo o gestor responsável pela irregularidade, nos termos da legislação aplicável.



Art. 15. Eventuais rendimentos financeiros decorrentes da aplicação dos recursos na conta bancária específica deverão ser obrigatoriamente destinados ao próprio objeto da emenda parlamentar, vedada sua utilização para finalidade diversa.

Art. 16. O empenho e a liquidação da despesa relativa a cada emenda impositiva deverão ocorrer no exercício financeiro de sua indicação, admitida a prorrogação para o exercício subsequente mediante justificativa técnica fundamentada e comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 17. Os saldos financeiros remanescentes não utilizados ao término da vigência do convênio, termo de parceria ou instrumento congênere deverão ser devolvidos aos cofres públicos municipais, com a devida atualização monetária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da avença.

CAPÍTULO V

Do Planejamento Anual, do Prazo de Execução e da Reindicação de Emendas Impositivas

Art. 18. O Poder Executivo Municipal publicará, até o dia 31 de janeiro de cada exercício financeiro, cronograma consolidado de indicação e execução das emendas parlamentares impositivas relativas àquele exercício, contendo, no mínimo, as datas previstas para a formalização dos instrumentos de repasse, o empenho, a liquidação e o pagamento das despesas correspondentes.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo será disponibilizado no Portal da Transparência e encaminhado à Mesa Diretora da Câmara Municipal, servindo de parâmetro para o acompanhamento do prazo fixado no art. 19 desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal deverá promover a execução orçamentária e financeira integral de cada emenda parlamentar impositiva até o dia 31 de julho do exercício financeiro a que se referir, compreendendo a formalização do instrumento de repasse, o empenho, a liquidação e o efetivo pagamento da despesa correspondente.

§ 1º A fixação do prazo de que trata o caput decorre da necessidade de assegurar tempo hábil, dentro do próprio exercício financeiro, para o acompanhamento e a fiscalização da



execução das emendas impositivas pela Mesa Diretora, pela Controladoria-Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em atenção aos princípios do planejamento, da anualidade e da eficiência orçamentária (arts. 165, § 7º, e 37, caput, da Constituição da República; art. 1º, § 1º, da Lei Complementar federal nº 101/2000), evitando-se a concentração da execução orçamentária no encerramento do exercício financeiro, prática reiteradamente apontada como fator de risco pela Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Fica ressalvado o descumprimento do prazo previsto no caput nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou impedimento técnico, jurídico ou orçamentário devidamente comprovado, que deverá ser justificado por escrito pela Administração e comunicado à Mesa Diretora da Câmara Municipal e ao Vereador proponente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do termo final.

Art. 20. Constatada, a qualquer tempo, e observado o prazo do art. 19 desta Lei, a impossibilidade técnica, jurídica ou orçamentária de execução de emenda parlamentar impositiva, o Poder Executivo Municipal notificará formalmente o Vereador proponente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da constatação do impedimento, para que este, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indique novo setor, órgão ou entidade beneficiária para a aplicação dos recursos, observados os mesmos limites, vedações e procedimentos desta Lei.

§ 1º A faculdade de reindicação prevista neste artigo aplica-se, por força do princípio da simetria constitucional, a sistemática de superação de impedimentos técnicos estabelecida no art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição da República para as emendas individuais impositivas de âmbito federal.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o caput sem manifestação do Vereador proponente, ou não sendo possível a nova indicação até o encerramento do exercício financeiro, os recursos correspondentes permanecerão vinculados à programação orçamentária de emendas impositivas, facultada sua reindicação pelo mesmo parlamentar no exercício financeiro subsequente, observado o limite orçamentário então vigente.

CAPÍTULO VI

Da Transparência Ativa e do Controle Social



Art. 21. O Poder Executivo Municipal manterá, em seu Portal da Transparência na internet, aba específica e centralizada destinada à divulgação tempestiva e padronizada das emendas parlamentares individuais.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo abrangerá o ciclo completo da emenda parlamentar impositiva — desde a indicação e a proposta legislativa até a liquidação e o pagamento final da despesa —, de forma unificada, centralizada e de fácil acesso ao cidadão.

Art. 22. Para cada emenda parlamentar catalogada, deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações mínimas atualizadas:

- I – identificação do Vereador autor da emenda;
- II – descrição detalhada do objeto e o plano de trabalho correspondente;
- III – valor nominal indicado e valor efetivamente empenhado, liquidado e pago;
- IV – razão social e CNPJ do beneficiário final dos recursos;
- V – identificação dos contratos, convênios ou instrumentos de parceria celebrados;
- VI – dados completos da conta bancária específica vinculada à execução;
- VII – identificação e contato do gestor ou fiscal responsável pela fiscalização da execução;
- VIII – cadastro único do beneficiário, de modo a permitir a identificação e o cruzamento de todas as emendas recebidas por um mesmo beneficiário, pessoa física ou jurídica, em diferentes exercícios;
- IX – situação de regularidade do beneficiário perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), o Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa (CNEP), o Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e as certidões negativas de débitos aplicáveis, como condição para a liberação dos recursos;
- X – extratos bancários da conta específica vinculada à emenda, atualizados periodicamente.



Art. 23. O Poder Executivo Municipal encaminhará à Mesa Diretora da Câmara Municipal, semestralmente, relatório consolidado da execução das emendas parlamentares impositivas, o qual será igualmente disponibilizado no Portal da Transparência.

CAPÍTULO VII

Da Prestação de Contas e da Responsabilização

Art. 24. O beneficiário dos recursos de emenda impositiva prestará contas de sua aplicação no prazo fixado no respectivo instrumento, o qual não poderá exceder 60 (sessenta) dias contados do término de sua vigência ou da liberação integral dos recursos.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo de que trata este artigo, ou a rejeição da prestação de contas, implicará a inscrição do beneficiário em cadastro municipal de inadimplência e o impedimento de recebimento de novos recursos públicos municipais pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 25. A Controladoria-Geral do Município fiscalizará o cumprimento integral desta Lei, devendo notificar o Prefeito Municipal, a Mesa Diretora da Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais caso identifique indícios de desconformidade.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pela regularidade da execução da emenda impositiva o gestor responsável pela sua execução e o fiscal designado para seu acompanhamento, na hipótese de omissão comprovada no dever de fiscalização.

Art. 26. Constatados indícios de irregularidade na indicação, execução ou prestação de contas de emenda impositiva, a Controladoria-Geral do Município comunicará, de ofício e independentemente de provocação, o fato ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

Art. 27. A comprovação de falha na prestação de contas ou de descumprimento das exigências de transparência ativa previstas nesta Lei ensejará a suspensão da liberação de novas parcelas da emenda impositiva em curso, bem como de novas indicações ao beneficiário, órgão ou entidade responsável, até a efetiva regularização, sem prejuízo da comunicação ao Ministério



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Público do Estado de Minas Gerais para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 28. São nulos de pleno direito os atos de indicação, execução ou pagamento praticados em violação às vedações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente e da adoção das demais medidas nela previstas.

CAPÍTULO VIII

Da Proteção de Dados Pessoais

Art. 29. O tratamento de dados pessoais necessário ao cumprimento das obrigações de transparência e rastreabilidade previstas nesta Lei observará os princípios e as bases legais estabelecidos na Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), limitando-se a divulgação de dados de pessoas físicas beneficiárias ao estritamente necessário para assegurar o controle social e a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 30. O Poder Executivo Municipal poderá editar decreto regulamentador dos aspectos operacionais desta Lei, vedada a criação de exigência que reduza os parâmetros de transparência e rastreabilidade nela fixados.

Parágrafo único. O decreto regulamentador de que trata o caput, quando editado, será publicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 31. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber, as disposições da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 32. A execução das emendas parlamentares impositivas observará as vedações e restrições estabelecidas na legislação eleitoral, especialmente na Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nos anos em que se realizarem eleições municipais, gerais ou suplementares.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Art. 33. Eventuais projetos de lei que alterem disposições desta Lei, quando de iniciativa da Mesa Diretora, observarão o rito de tramitação regimentalmente previsto para as proposições de sua iniciativa, inclusive quanto à possibilidade de dispensa de interstício entre os turnos de votação, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tiros/MG.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tiros/MG, ____ de _____ de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS/MG

MARCOS ROBERTO DE LIMA

Presidente

GERALDO ROBERTO MARTINS

Vice-Presidente

PATRÍCIA APARECIDA PESSOA

1ª Secretária

LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS

2º Secretário



ANEXO I
FORMULÁRIO DE INDICAÇÃO DE EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA

Vereador Proponente: _____

Valor Indicado (R\$): _____

Ente, Órgão ou Entidade Beneficiária: _____

CNPJ (se pessoa jurídica): _____

Identificação do Projeto, Obra ou Serviço Contemplado: _____

Descrição Objetiva do Objeto e da Finalidade do Gasto:

Data da Indicação: ____/____/____

Assinatura do Vereador Proponente



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade adequar o Município de Tiros/MG às determinações do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, veiculadas por meio do Ofício Circular nº 9786/2026, que estabeleceu determinação expressa aos Municípios mineiros para a completa adequação normativa quanto à execução das emendas parlamentares impositivas, à luz do art. 163-A da Constituição da República, da Lei Complementar federal nº 210/2024 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADPF nº 854.

Nesse contexto, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.25.502387-1/000, e o Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 7869/PB, firmaram entendimento no sentido de que os entes dotados de Poder Legislativo unicameral — como os Municípios — não podem reproduzir o percentual global de 2% (dois por cento) previsto no art. 166, § 9º, da Constituição da República para o Congresso Nacional, devendo observar o percentual de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, correspondente à parcela destinada às emendas dos Deputados Federais, por força do princípio da simetria constitucional.

Por outro lado, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da anterioridade orçamentária, propõe-se a convalidação do percentual de 2% (dois por cento) já aprovado e em execução na Lei Orçamentária Anual vigente para o exercício de 2026, de modo a preservar os atos já praticados sob a legislação orçamentária então vigente. Em contrapartida, fixa-se que o novo limite de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento), bem como as demais exigências de transparência, rastreabilidade e vedação a conflitos de interesse, passam a ser observados desde logo em relação ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) de 2026, evitando-se solução de continuidade na adequação do Município às balizas constitucionais e jurisprudenciais vigentes.

O projeto incorpora, ainda, as vedações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854, de relatoria do Ministro Flávio Dino, quanto à destinação de emendas parlamentares a entidades vinculadas a agentes políticos e seus familiares, em observância à Súmula Vinculante nº 13, que veda o nepotismo na Administração Pública.



Inclui-se, ainda, capítulo específico fixando o prazo de 31 de julho do exercício financeiro para a execução orçamentária e financeira integral das emendas impositivas, de modo a assegurar tempo hábil, dentro do próprio exercício, para o acompanhamento e a fiscalização de sua execução pela Mesa Diretora, pela Controladoria-Geral do Município e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, evitando-se a concentração da execução orçamentária no encerramento do exercício financeiro. Em contrapartida, e em homenagem ao princípio da simetria em relação à sistemática do art. 166, §§ 9º a 18, da Constituição da República, assegura-se ao parlamentar a possibilidade de reindicar a emenda a outro setor, órgão ou entidade beneficiária, sempre que constatada impossibilidade técnica, jurídica ou orçamentária de sua execução, preservando-se, assim, a efetividade do mandato parlamentar sem prejuízo da regularidade e da tempestividade da execução orçamentária.

Para além dos parâmetros mínimos exigidos pela Instrução Normativa nº 05/2025/TCMG, a presente proposição avança em mecanismos adicionais de controle e prevenção a fraudes, tais como a exigência de chamamento público para seleção de entidades do terceiro setor (Lei federal nº 13.019/2014), a vedação ao fracionamento de emendas, a destinação obrigatória de rendimentos financeiros da conta específica ao próprio objeto, a fixação de prazos para empenho, liquidação e devolução de saldos remanescentes, o cadastro único de beneficiários para identificação de concentração de recursos, a exigência de regularidade do beneficiário perante cadastros de inidoneidade (CEIS, CNEP, CADIN), a prestação de contas específica com consequências pelo inadimplemento, a responsabilização solidária do gestor e do fiscal em caso de omissão fiscalizatória, o dever de comunicação automática de irregularidades ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, e a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na divulgação de informações de beneficiários pessoas físicas.

Por fim, a proposição incorpora critérios adicionais de identificação e planejamento, exigindo que toda indicação de emenda já traga, desde a origem, o nome do parlamentar proponente, o valor exato, o ente ou entidade beneficiária e o projeto contemplado — em formulário padronizado constante do Anexo I —, além de plano de trabalho técnico prévio submetido a parecer de viabilidade. Estende-se, ainda, no que couber, o mesmo padrão de rastreabilidade e transparência aos recursos de emendas impositivas de Deputados Estaduais e Federais executados no âmbito do Município, em harmonia com o modelo de fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



adotado pelos Tribunais de Contas para todos os entes federativos. Fica estabelecida, ainda, a suspensão da liberação de novas parcelas ou indicações em caso de falha na prestação de contas ou na transparência ativa, com comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade administrativa (Lei federal nº 8.429/1992), fechando o ciclo de responsabilização já delineado nesta Lei.

Complementarmente, o projeto passa a exigir a publicação, até 31 de janeiro de cada exercício, de cronograma consolidado de indicação e execução das emendas impositivas, de modo a antecipar o planejamento e facilitar o acompanhamento do prazo de execução até 31 de julho; estabelece a aplicação subsidiária da Lei federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal para os casos omissos; e disciplina, para projetos futuros de alteração desta Lei de iniciativa da Mesa Diretora, a observância do rito regimental próprio, inclusive quanto à eventual dispensa de interstício entre turnos de votação.

Por fim, a proposição incorpora um artigo de definições, esclarecendo o significado técnico de expressões centrais como emenda impositiva, execução obrigatória, beneficiário final, conta específica e impedimento técnico, de modo a evitar divergências interpretativas na aplicação da Lei; fixa prazo de 15 (quinze) dias para que o Poder Executivo se manifeste sobre a viabilidade de cada indicação logo após seu protocolo, fechando o ciclo temporal entre a indicação e a execução; declara nulos de pleno direito os atos praticados em violação às vedações desta Lei, sem prejuízo da responsabilização pessoal do agente; fixa prazo de 60 (sessenta) dias para a eventual edição do decreto regulamentador; e determina a observância da legislação eleitoral, notadamente da Lei federal nº 9.504/1997, nos anos em que se realizarem eleições, de modo a prevenir questionamentos quanto à configuração de conduta vedada na execução das emendas impositivas.

Diante do exposto, e por se tratar de medida que visa a resguardar a regularidade da execução orçamentária municipal e a evitar a adoção de medidas fiscalizatórias e sancionatórias pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conta-se com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS



Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tiros/MG, ____ de _____ de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIROS/MG

MARCOS ROBERTO DE LIMA

Presidente

GERALDO ROBERTO MARTINS

Vice-Presidente

PATRÍCIA APARECIDA PESSOA

1ª Secretária

LAÉRCIO JOSÉ DOS SANTOS

2º Secretário